

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VANUZA TELES DA SILVA

**OS IMPACTOS SOCIAIS GERADO PELOS CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

VANUZA TELES DA SILVA

**OS IMPACTOS SOCIAIS GERADO PELOS CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dr Francisco Pablo Feitosa Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025
VANUZA TELES DA SILVA

**OS IMPACTOS SOCIAIS GERADOS PELOS CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Vanuza Teles da Silva

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025**

OS IMPACTOS SOCIAIS GERADO PELOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VANUZA TELES DA SILVA
FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

RESUMO

O presente trabalho abordará sobre os impactos sociais gerados pelos crimes contra a administração pública. O objetivo geral do trabalho consiste em analisar o impacto dos crimes de corrupção, concussão e peculato contra a administração pública para a sociedade. E os objetivos específicos: identificar os malefícios para a população com os crimes públicos, apresentar quais crimes são mais recorrentes e seus impactos na sociedade e descrever quem são as pessoas que comete esses crimes e suas penalidades. O estudo pode fomentar o debate público, incentivar a participação cidadã e apoiar a criação de políticas que visem combater essas práticas e promover uma administração mais transparente e eficiente. Neste trabalho, foi utilizada uma abordagem qualitativa, que se destaca pela capacidade de captar e descrever fenômenos em profundidade. A pesquisa bibliográfica foi o eixo metodológico adotado. Os resultados da pesquisa apontam que os crimes contra a administração pública não se limitam à esfera jurídica, mas refletem de maneira direta nas dinâmicas sociais, especialmente entre os grupos mais vulneráveis. As práticas de corrupção, peculato e concussão não apenas desviam recursos financeiros, mas também minam a credibilidade das instituições e comprometem o acesso equitativo a direitos básicos. Quando a administração pública falha em sua função distributiva e protetiva, os impactos se manifestam na precariedade dos serviços essenciais, na exclusão social e no agravamento das desigualdades.

Palavras Chave: Impactos. Sociais. Crimes. Administração. Pública.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a administração pública é fundamental para a construção de uma sociedade justa e equilibrada. Suas responsabilidades vão muito além da execução de políticas públicas, envolve garantir que essas ações sejam realizadas de maneira eficiente e transparente, sempre com o objetivo de beneficiar toda a população. Conforme destacado por Alves (2021), a transparência na administração pública é essencial para assegurar que as ações governamentais sejam direcionadas ao bem comum, evitando que brechas na estrutura governamental permitam práticas que favoreçam interesses individuais em detrimento do coletivo. Esse conflito entre o dever de servir ao público e as falhas que ocorrem na prática é central para compreender os desafios que as administrações públicas enfrentam em diferentes contextos.

Ao longo do tempo, os crimes contra a administração pública têm se mostrado como

problemas que afetam profundamente a sociedade. Delitos como a corrupção e o desvio de recursos minam a confiança que os cidadãos depositam nas instituições governamentais. Bergamini e De Souza (2022) destacam que essa perda de confiança tem consequências graves, enfraquecendo a coesão social e perpetuando um ciclo de descrédito e ineficácia nas políticas públicas. Quando as pessoas percebem que os recursos destinados a serviços essenciais estão sendo desviados, cresce o sentimento de injustiça e abandono, o que compromete a confiança nas instituições que deveriam assegurar esses direitos.

Essa situação cria um ciclo vicioso onde os impactos sociais dos crimes contra a administração pública acabam perpetuando e agravando as condições que facilitam a ocorrência desses mesmos crimes. Amorim e Da Costa (2020) enfatizam que a falta de uma gestão pública eficiente e transparente favorece um ambiente onde a corrupção e outras práticas ilícitas surgem como respostas quase inevitáveis às falhas estruturais do sistema. O resultado é uma espiral negativa, em que os danos sociais se intensificam, afetando tanto a geração atual quanto as futuras. Assim, o presente trabalho abordará os impactos sociais gerados pelos crimes contra a administração pública.

No Brasil, os crimes contra a administração pública têm um impacto ainda mais significativo devido às profundas desigualdades sociais e econômicas presentes no dia a dia. Conforme Bergamini e De Souza (2022), em um país onde os contrastes são tão acentuados, qualquer desvio de recursos públicos afeta diretamente os mais vulneráveis, intensificando suas dificuldades. A administração pública, que deveria ser um instrumento de promoção da equidade e da justiça, muitas vezes acaba, infelizmente, se tornando um canal para a perpetuação da exclusão e da marginalização social. Nesse contexto, este trabalho busca responder à seguinte questão: Quais os impactos sociais gerados pelos crimes de corrupção, concussão e peculato contra a administração pública?

As hipóteses a serem levantadas são que o serviço público torna de má qualidade para a população, deixando de ser oferecidos adequadamente para seus usuários. E a prática de crimes contra a administração pública pode levar à deterioração dos serviços públicos essenciais, intensificando a vulnerabilidade das comunidades mais carentes.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar o impacto dos crimes de corrupção, concussão e peculato contra a administração pública para a sociedade. E os específicos: identificar os malefícios para a população com os crimes públicos; apresentar quais crimes são mais recorrentes e seus impactos na sociedade e descrever quem são as pessoas que comete esses crimes e suas penalidades.

A realização deste trabalho se justifica pelo fato de que é fundamental entender como essas práticas ilícitas impactam diretamente a vida dos cidadãos. Os crimes contra a administração pública, muitas vezes invisíveis para a maioria, resultam no desvio de recursos essenciais para áreas como saúde, educação e segurança. Esse compromete a qualidade desses serviços, afeta de forma mais severa os grupos mais vulneráveis da sociedade. Ao investigar e trazer à tona essas consequências, o estudo pode promover um debate público mais consciente e incentivar a participação cidadã, além de apoiar a criação de políticas que busquem combater essas práticas, contribuindo para uma sociedade mais justa e para o fortalecimento das instituições.

A pesquisa permitirá à autora aprofundar seu entendimento sobre os mecanismos de corrupção, desvio de recursos e outras práticas ilícitas, ao mesmo tempo em que desenvolverá habilidades analíticas e interpretativas essenciais para a compreensão dos desafios éticos enfrentados pela administração pública. Esse estudo enriquecerá sua formação, oferecendo uma base sólida para futuras investigações ou para atuação profissional na área, fortalecendo seu compromisso com a promoção de práticas mais transparentes e justas no serviço público. No âmbito acadêmico, esta pesquisa representa uma contribuição essencial ao explorar de maneira aprofundada as relações entre os crimes contra a administração pública e seus impactos sociais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A pesquisa é considerada uma atividade que combina criação e investigação, funcionando como uma ferramenta essencial para o progresso do conhecimento (Demo, 2006). A realização de análises consistentes depende da utilização de informações confiáveis e bem organizadas, que proporcionem uma compreensão mais aprofundada do tema. Para alcançar esse objetivo, é importante adotar abordagens variadas e explorar diferentes perspectivas, enriquecendo o entendimento e ampliando as interpretações. Neste trabalho, foi utilizada uma abordagem qualitativa, que se destaca pela capacidade de captar e descrever fenômenos em profundidade. A pesquisa bibliográfica foi o eixo metodológico adotado, permitindo o levantamento e a organização de contribuições teóricas de diversos autores. Esse método favoreceu a articulação entre diferentes interpretações e possibilitou o aprofundamento das discussões sobre os aspectos mais relevantes do estudo.

Conforme descrito por Minayo (2001), a pesquisa bibliográfica constitui um método eficaz para abordar fenômenos complexos, especialmente quando se busca compreender suas relações com o contexto histórico. Essa prática organiza a obtenção de respostas específicas, utilizando-se de fontes literárias para construir uma base de conhecimento sólida e fundamentada.

De acordo com Gil (2017), a inclusão de perspectivas variadas na análise é considerada fundamental para a ampliação dos resultados alcançados. Essa abordagem crítica possibilita a identificação de soluções mais alinhadas às demandas atuais e contribui para o desenvolvimento de reflexões mais amplas e contextualizadas. A elaboração deste trabalho envolveu a consulta a uma variedade de fontes, como livros, artigos acadêmicos, resumos e materiais digitais. Entre os recursos utilizados, destaca-se a base de dados SciELO (*Scientific Electronic Library Online*), que proporcionou acesso a conteúdos atualizados e relevantes dos últimos 10 anos. Essa estratégia permitiu a construção de uma fundamentação teórica sólida e ajustada às demandas do tema investigado. A utilização de palavras-chave específicas, como “impactos sociais”, “administração pública”, foi essencial para direcionar a busca por materiais relevantes. Essa estratégia otimizou o processo de seleção de conteúdos, garantindo que fossem diretamente relacionados ao tema e contribuíssem para o alcance dos objetivos estabelecidos.

Para garantir a qualidade e a relevância das informações utilizadas, os critérios de inclusão deste estudo foram focados em artigos originais que tratem da revisão de literatura sobre a temática em questão, escritos em português e publicados nos últimos 10 anos. Foram excluídos artigos que sejam duplicados ou que não abordassem diretamente aos impactos sociais gerado pelos crimes contra a administração pública.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Administração Pública

A administração pública sustenta a estrutura de qualquer sociedade. Na visão de Chaves e Albuquerque (2019), ela não apenas organiza e gere os recursos, mas também define as políticas que tocam a vida de todos os cidadãos. Cada escolha feita dentro desse vasto campo carrega o poder de impactar profundamente o bem-estar coletivo, transformando o cotidiano das pessoas de maneiras que, muitas vezes, vão além do que se pode ver.

O trabalho na administração pública é movido por um profundo compromisso com a ética e a transparência. De acordo com Bergamini e De Souza (2022), aqueles que dedicam suas vidas a essa área precisam entender a magnitude de servir ao público com integridade e responsabilidade. Não é apenas sobre seguir procedimentos burocráticos, mas sim sobre assegurar que os serviços essenciais cheguem àqueles que realmente necessitam, fazendo a diferença na vida de muitos. O papel dos gestores públicos é desafiador, pois envolve a conciliação de interesses diversos e, muitas vezes, conflitantes. Chaves e Albuquerque (2019) destacam que é necessário um equilíbrio cuidadoso entre os recursos disponíveis e as demandas da população. Além disso, é fundamental manter um olhar atento para a eficiência e a eficácia das ações implementadas, buscando sempre o melhor para a coletividade.

A inovação também tem ganhado espaço na administração pública, com o avanço das tecnologias, novos métodos de gestão têm sido incorporados, trazendo mais agilidade e precisão na tomada de decisões. Isso permite que os serviços sejam prestados com maior qualidade, respondendo às necessidades dos cidadãos de forma mais eficaz (Amorim, Da Costa, 2020).

No entanto, a administração pública não é apenas sobre processos e estruturas; é sobre pessoas. De acordo com Bergamini e De Souza (2022), cada indivíduo que trabalha nesse campo deve lembrar que, por trás de cada política, há vidas sendo impactadas. Esse senso de humanidade deve estar no centro de todas as ações, garantindo que as decisões tomadas levem em conta o bem-estar e os direitos de todos.

Chaves e Albuquerque (2019) ressaltam que a gestão eficaz na administração pública não pode ser dissociada do compromisso com a justiça social e a inclusão. As políticas implementadas devem promover um ambiente mais equitativo e acessível, refletindo um verdadeiro respeito pelas diversidades e necessidades da população. Por fim, a administração pública é um campo dinâmico e vital, onde as práticas precisam evoluir continuamente para acompanhar as demandas da sociedade. De acordo com Amorim e Da Costa (2020), a capacidade de adaptação e a busca constante pela inovação são fundamentais para assegurar que os serviços públicos permaneçam relevantes e eficazes, sempre com um olhar atento ao bem-estar coletivo e ao progresso contínuo.

A transparência, enquanto princípio norteador na administração pública, emerge como um pilar fundamental para a construção de uma sociedade mais justa. Ao permitir que a população tenha acesso claro e preciso às ações governamentais, cria-se um ambiente de confiança e colaboração mútua, onde cada indivíduo se sente parte ativa do processo decisório. De acordo com Chaves e Albuquerque (2019) essa abertura é crucial para assegurar que as

práticas administrativas não se tornem uma mera formalidade, mas sim uma expressão genuína do compromisso das instituições com a verdade e a retidão.

A transparência nas práticas administrativas revela um compromisso profundo e genuíno das instituições com a verdade e a integridade. Quando as ações governamentais são compartilhadas de maneira clara e acessível, cada cidadão se sente mais confiante e capaz de compreender como os recursos públicos estão sendo utilizados. A sociedade, assim, pode avaliar com clareza se esses recursos estão sendo aplicados de maneira correta e eficaz, o que fortalece a confiança mútua entre o governo e o povo. Na visão de Alves (2021), a transparência ultrapassa a mera divulgação de dados, ela se transforma em um instrumento essencial para garantir que os recursos sejam utilizados de forma responsável, assegurando a efetividade das políticas públicas e, consequentemente, promovendo o bem-estar coletivo.

Essa característica, além de tudo, é fundamental na prevenção e no combate à corrupção. Ao divulgar informações sobre orçamentos, contratos e outras operações, práticas ilícitas são desencorajadas, pois a vigilância social se torna constante e incisiva. Alves (2021) reforça que essa postura cria um ambiente em que a honestidade e a responsabilidade deixam de ser apenas esperadas e passam a ser exigidas. A confiança entre gestores e cidadãos se fortalece quando existe um diálogo aberto e constante. Quando o governo se compromete a compartilhar suas ações e a realmente escutar as necessidades da sociedade, cria-se uma conexão genuína, onde as necessidades das pessoas são atendidas de maneira mais eficaz, e as decisões tomadas refletem a realidade daqueles que dependem delas. Conforme Chaves e Albuquerque (2019), a transparência é o que torna possível essa relação de mão dupla, onde a colaboração entre governo e sociedade se torna possível.

2.2.2 Crimes Contra a Administração Pública

O ordenamento jurídico brasileiro classifica os crimes contra a Administração Pública como infrações penais que lesam o regular funcionamento das atividades estatais. Conforme Júnior (2015), esses delitos têm como objeto jurídico tutelado a moralidade administrativa, a probidade e a fé pública. Estão inseridos no Título XI do Código Penal Brasileiro (CP), abrangendo condutas que comprometem o interesse coletivo. Dentre esses crimes, destacam-se o peculato, a concussão e a corrupção passiva, considerados os mais representativos por estarem diretamente relacionados ao desvio de conduta de servidores públicos no exercício de suas funções (Martins; Gacia 2018).

O peculato, previsto no art. 312 do CP, é conceituado como a apropriação ou desvio de bens, valores ou recursos por parte de funcionário público, em benefício próprio ou de terceiros, valendo-se da função pública. Segundo Martins e Garcia (2018), a modalidade dolosa subdivide-se em peculato-apropriação, peculato-desvio e peculato-furto. Há também o peculato culposo, descrito no § 2º do art. 312, que se configura quando o agente concorre culposamente para o crime de outrem. Conforme Martins e Garcia (2018, p.287)

O Peculato-apropriação: art. 312, 1ª. Parte: “Trata-se de um crime material. Consuma-se o crime no momento em que o agente transforma a posse ou detenção sobre o dinheiro, valor ou outra coisa móvel em domínio, ou seja, quando passa a agir como se fosse dono da coisa” (BRASIL, 1940). O Peculato-desvio: artigo 312, 2ª. Parte: “este se consuma no instante em que o funcionário público dá à coisa destino diverso do previsto em lei” (BRASIL, 1940). O Peculato-furto: art. 312, parágrafo 1º: “Subtrair ou concorrer para que seja subtraído dinheiro, valor ou qualquer bem, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade propiciada pela qualidade de funcionário

A pena para o peculato doloso é de reclusão de dois a doze anos, mais multa. No caso do peculato culposo, a pena é de detenção de três meses a um ano, podendo haver extinção da punibilidade se houver reparação do dano antes da sentença irrecorrível (Martins; Garcia, 2018). O sujeito ativo do peculato é, necessariamente, um funcionário público. O sujeito passivo é o Estado ou a entidade que sofre o prejuízo, podendo ser a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios (Júnior, 2015).

A concussão, por sua vez, é definida pelo art. 316 do CP como a exigência de vantagem indevida por parte de funcionário público, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela. Segundo Martins e Garcia (2018), a ação nuclear do delito é o verbo “exigir”, diferentemente da corrupção, que envolve aceitação ou solicitação.

O bem jurídico protegido pela norma penal é a Administração Pública, que sofre lesão com o abuso de autoridade. O sujeito ativo é o funcionário público e o sujeito passivo, novamente, é o Estado. A pena prevista para a concussão é reclusão de dois a oito anos, mais multa (Martins; Garcia, 2018). Júnior (2015) ressalta que a concussão difere da extorsão por não exigir a violência ou grave ameaça, sendo suficiente o abuso do cargo para constranger o particular. O dolo é o elemento subjetivo, sendo suficiente o conhecimento e a vontade de obter a vantagem.

A corrupção passiva é tipificada no art. 317 do CP e consiste em solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida em razão da função. Martins e Garcia (2018) destacam que a simples solicitação configura o crime, não sendo necessária a concretização do ato de ofício.

De acordo com Júnior (2015), a pena é de dois a doze anos de reclusão, mais multa. A pena pode ser aumentada em um terço, caso o agente retarde ou pratique ato de ofício infringindo dever funcional. Há ainda o parágrafo 2º, que trata da hipótese em que o ato ocorre por influência de outrem, com pena de três meses a um ano ou multa.

O sujeito ativo da corrupção passiva é o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado, enquanto a vantagem indevida pode ser pecuniária ou não, como favores, promoções ou nomeações (Martins; Garcia, 2018). A jurisprudência brasileira tem exigido a prova de relação entre a vantagem e a função do agente, ainda que não se trate de ato de ofício específico. Júnior (2015) destaca que essa relação de causa e efeito é suficiente para a configuração do delito. A corrupção pública, no contexto brasileiro, é um fenômeno histórico e enraizado, presente desde o período colonial, conforme observado por Martins e Garcia (2018). A prática compromete a gestão de recursos e afeta diretamente setores essenciais como saúde, educação e infraestrutura. A legislação brasileira prevê mecanismos civis e penais de responsabilização. Além do CP, destacam-se a Lei n.º 8.429/1992, que trata dos atos de improbidade administrativa, e a Lei n.º 8.666/1993, que regulamenta licitações e contratos (Martins; Garcia, 2018).

Estudos do Departamento de Competitividade e Tecnologia da FIESP, citados por Martins e Garcia (2018), apontam que o custo anual da corrupção no Brasil pode chegar a R\$ 69 bilhões, prejudicando o crescimento econômico e o bem-estar da população.

A corrupção também pode ser combatida por meio da aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da CF/88 (Júnior, 2015).

Segundo Martins e Garcia (2018), o princípio da moralidade é fundamental para coibir desvios de conduta. O administrador deve agir com honestidade, transparência e boa-fé, sendo responsabilizado por condutas que violem esses preceitos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a moralidade como princípio implícito mesmo antes de sua expressa inserção na Constituição de 1988, reafirmando seu caráter normativo e vinculante (Martins; Garcia, 2018).

A Controladoria-Geral da União destaca medidas preventivas adotadas, como a promoção da transparência, investigação de irregularidades e incentivo ao controle social (Martins; Garcia, 2018, 8).

Martins e Garcia (2018) destacam a importância de reformas estruturais no combate à corrupção, como a reforma política, judiciária, administrativa, fiscal e tributária.

Outro ponto relevante é a Lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010), que impede a candidatura de pessoas condenadas por órgão colegiado, promovendo maior integridade no processo eleitoral (Júnior, 2015).

Mesmo diante dessas medidas, Martins e Garcia (2018) ressaltam que a corrupção segue presente na Administração Pública, sendo necessária uma atuação integrada entre os poderes e a sociedade civil.

Casos emblemáticos como o "Mensalão", a "Operação Lava Jato" e a "CPI das Ambulâncias" são exemplos da relevância penal e midiática desses crimes. Segundo Martins e Garcia (2018), tais episódios desmoralizam instituições públicas e aumentam a desconfiança da população. Martins e Garcia (2018) ressaltam que a sociedade brasileira, diante das perdas sociais e econômicas, clama por justiça e responsabilização. O enfrentamento aos crimes contra a Administração Pública passa pelo fortalecimento da educação cívica, transparência e efetividade das sanções legais.

Como destaca Martins e Garcia (2018), os crimes contra a Administração Pública ferem não apenas o patrimônio estatal, mas a confiança da população e a moralidade do serviço público. É urgente a promoção de uma cultura de integridade, com servidores capacitados, comprometidos com os princípios constitucionais e fiscalização cidadã ativa (Júnior, 2015). Portanto, os crimes de peculato, concussão e corrupção passiva devem ser combatidos de forma firme e articulada. Sua existência representa um entrave ao desenvolvimento, à justiça social e à democracia.

A compreensão jurídica e social desses crimes é essencial para a formação de uma Administração Pública ética, responsável e voltada ao interesse coletivo.

Para isso, é preciso que o Direito Penal atue como instrumento de proteção da coisa pública, aliado a políticas públicas de educação ética e fortalecimento institucional (Martins; Garcia, 2018).

Conforme destaca Júnior (2015), é dever do Estado e da sociedade a prevenção e repressão efetiva a esses delitos, sob pena de perpetuar um sistema de impunidade e descrença.

Desse modo, enfrentar os crimes contra a Administração Pública é tarefa que demanda comprometimento, fiscalização, educação e responsabilização, para que se alcance uma gestão pública justa, transparente e democrática.

2.2.3 Quem Comete os Crimes Contra a Administração Pública e Suas Penalidades

Os crimes contra a administração pública são cometidos, em sua maioria, por funcionários públicos no exercício de suas funções ou por particulares que se relacionam com a esfera estatal. Segundo Santos et al. (2024), tais crimes comprometem a integridade e a moralidade administrativa, afetando a confiança da população nas instituições. No contexto brasileiro, o fenômeno é recorrente e amplamente noticiado pela mídia nacional.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, considera-se funcionário público, para fins penais, qualquer pessoa que, mesmo transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública (Art. 327, CP) (Santos, et l. 2024). Essa definição ampla inclui não apenas servidores efetivos, mas também contratados, prestadores de serviços e agentes equiparados. Conforme Santos et al. (2024), a extensão do conceito visa garantir maior efetividade no combate aos desvios funcionais. De acordo com Santos et a. (2024, p.5)

Considera como funcionário público somente aquele legalmente investido em cargo ou função pública conforme previsão legal contida nos Estatutos dos Funcionários Públicos dos três níveis governamentais (União, Estado e Município). Como se observa no referido artigo, o Código Penal mantém a expressão funcionário público abrangendo o agente público, incluindo os vinculados a cargo, emprego ou função pública, portanto, estão abrangidos pela definição legal não só os funcionários nomeados e investidos em seus cargos, pagos pelos cofres públicos, como também os servidores mensalistas, diaristas, tarefeiros, bem como os que prestam serviços públicos sem remuneração, como jurados, mesários em eleições.

Os crimes funcionais podem ser classificados como próprios ou impróprios. Nos próprios, a condição de funcionário público é essencial para a configuração do delito. Já nos impróprios, a retirada dessa qualidade transforma o crime em outro tipo penal. Um exemplo é o peculato, que, se cometido por não-funcionário, pode ser enquadrado como apropriação indébita (Santos et al., 2024).

Os principais crimes cometidos por funcionários contra a administração incluem o peculato, concussão, corrupção passiva, prevaricação, entre outros. Todos eles estão previstos no Código Penal, com penas que variam conforme a gravidade e as circunstâncias (Júnior; Queiroz; Fiorini, 2022). A prática desses crimes indica a utilização do cargo público para fins pessoais ou ilegítimos.

Entre os crimes praticados por particulares contra a administração, destacam-se a corrupção ativa, o desacato, a desobediência e o tráfico de influência. Esses atos consistem em atentados à autoridade estatal e interferência nos procedimentos administrativos e judiciais. Conforme Santos et al. (2024), a corrupção ativa é um dos mais graves, pois compromete a isonomia e a impessoalidade dos atos públicos. A corrupção passiva é cometida por funcionários públicos que solicitam, recebem ou aceitam promessa de vantagem indevida, em

razão da função. Tal conduta está prevista no art. 317 do CP e possui pena de reclusão de dois a doze anos, mais multa. O aumento de pena em um terço ocorre quando o agente pratica o ato de ofício infringindo dever funcional (Santos, et al., 2024).

A corrupção ativa, por sua vez, é o crime cometido por particular que oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, para determinar que ele pratique, omita ou retarde ato de ofício. Previsto no art. 333 do CP, esse crime também possui pena de reclusão de dois a doze anos, mais multa (Santos et al., 2024). A pena aumenta se o agente público cede à promessa.

Segundo Greco (apud Santos et al., 2024), há um acordo tácito ou explícito entre o agente público e o particular corruptor. Essa relação cria uma rede de interesse mútuo, sustentada por vantagens indevidas. A corrupção, portanto, não é um ato isolado, mas resultado de um conluio. A doutrina aponta que a administração pública é o bem jurídico tutelado pelos tipos penais de corrupção. Busca-se proteger a moralidade administrativa, a legalidade, a impessoalidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos (Júnior; Queiroz; Fiorini, 2022). A conduta do agente corrupto fere diretamente esses princípios constitucionais.

A jurisprudência brasileira, em diversos casos, tem reafirmado que a presença de elementos como o dolo, a relação funcional e a vantagem indevida são suficientes para a configuração do crime. Mesmo que o agente não execute o ato pretendido, a simples aceitação da vantagem já o torna punível (Júnior; Queiroz; Fiorini, 2022).

A pena pode ser agravada caso o agente seja ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, conforme o §2º do art. 327 do CP. A legislação busca punir com maior rigor aqueles que possuem maior grau de responsabilidade na estrutura estatal. Essa previsão reforça o compromisso com a moralidade administrativa (Santos et al., 2024).

A configuração dos crimes contra a administração pública exige a demonstração da materialidade e da autoria. No caso da corrupção, a simples aceitação de promessa de vantagem já configura o delito, mesmo que o ato de ofício não tenha sido efetivado. O dolo é essencial para a tipificação (Santos et al., 2024). A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992) também atua na repressão a esses crimes, prevendo sanções civis e administrativas. Embora distintas da esfera penal, essas penalidades podem incluir perda da função pública, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos. A atuação conjunta dessas normativas fortalece o combate à corrupção (Júnior; Queiroz; Fiorini, 2022).

A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública é tema de debate entre doutrinadores e tribunais. Segundo Júnior, Queiroz e Fiorini (2022), o

Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de forma restritiva, não admitindo o princípio em casos de desvio de conduta funcional, mesmo com dano de pequeno valor.

O entendimento predominante é que não se trata apenas de proteger o patrimônio estatal, mas sim a moralidade administrativa e a fê pública. Assim, mesmo valores irrisórios não excluem a relevância penal do ato cometido por servidor público (Júnior; Queiroz; Fiorini, 2022).

A partir desse entendimento, observa-se que o sistema penal busca resguardar o respeito às normas que regulam a atuação do agente público. A quebra desses deveres atinge diretamente a coletividade, razão pela qual a insignificância não é aplicável. A conduta, mesmo que cause dano mínimo, fere gravemente os princípios da administração pública (Júnior; Queiroz; Fiorini, 2022).

Os tribunais superiores têm decidido reiteradamente que o funcionário público, ao desviar conduta, compromete a função estatal, ainda que a vantagem envolvida seja ínfima. Tal postura demonstra a rigidez no combate à corrupção institucionalizada. Portanto, a pena tem efeito não apenas punitivo, mas também pedagógico e simbólico (Júnior; Queiroz; Fiorini, 2022).

As penalidades variam de acordo com o tipo penal, podendo incluir reclusão, multa, perda de cargo público e inabilitação para o exercício de função pública. No caso da corrupção passiva, como visto, a pena pode atingir até doze anos de reclusão, além de multa (Santos et al., 2024). Essa punição objetiva coibir condutas incompatíveis com o interesse público. No crime de corrupção ativa, o particular é o sujeito ativo, enquanto o agente público é o sujeito passivo da vantagem indevida. Esse tipo penal visa impedir que interesses privados distorçam o funcionamento da máquina pública. Quando o agente público cede à promessa, há concurso de agentes e ambos respondem penalmente (Santos et al., 2024).

Outra forma de coibir os crimes funcionais é a atuação eficiente dos órgãos de controle, como Ministério Público, Tribunais de Contas e corregedorias. Esses órgãos desempenham papel fundamental na apuração de responsabilidades e na aplicação das sanções previstas em lei. A eficácia dessas instituições é crucial para restaurar a confiança da sociedade (Júnior; Queiroz; Fiorini 2022).

O combate à corrupção exige não apenas repressão penal, mas também ações preventivas de controle interno, formação ética dos agentes e transparência na administração. Santos et al. (2024) ressaltam que a formação moral do agente público é um dos fatores que influenciam a prática de delitos funcionais. Assim, a prevenção passa por uma cultura organizacional íntegra. Os autores também destacam que o contexto social e político

influencia diretamente na proliferação da corrupção. A relação promíscua entre interesses públicos e privados, presente desde a formação do Estado brasileiro, favorece práticas ilícitas. Essa herança histórica precisa ser superada por meio de reformas institucionais e de mudança cultural (Santos et al., 2024).

É importante observar que a atuação do particular também é essencial para o cometimento de muitos desses crimes. Sem a iniciativa ou colaboração do corruptor, muitas práticas não ocorreriam. Isso evidencia a necessidade de responsabilização ampla, tanto de quem oferece quanto de quem recebe a vantagem (SANTOS et al., 2024).

As estratégias anticorrupção devem ser pensadas de forma sistêmica, envolvendo reformas legislativas, maior fiscalização, educação ética e fortalecimento das instituições. Os crimes contra a administração pública não são apenas desvios isolados, mas manifestações de falhas estruturais do Estado. Por isso, a resposta precisa ser articulada e contínua (Júnior, Queiroz, Fiorini 2022).

No âmbito jurídico, a doutrina brasileira reforça a necessidade de diferenciação entre os crimes funcionais e os crimes comuns. A tipificação penal parte do pressuposto de que o agente público tem um dever ético e legal superior, dada sua responsabilidade com a coisa pública. Logo, sua conduta deve ser julgada com maior rigor (Júnior; Queiroz; Fiorini, 2022). A responsabilização penal de funcionários públicos representa um avanço na cultura de accountability. No entanto, é preciso garantir que as investigações sejam conduzidas com imparcialidade, evitando perseguições políticas ou corporativas. A legitimidade das punições está diretamente relacionada à lisura do processo (Santos et al., 2024).

A transparência na administração pública também é fator essencial na prevenção de crimes funcionais. O acesso à informação e a possibilidade de controle social reduzem os espaços para a prática de atos ilícitos. Além disso, criam ambiente favorável à cultura da integridade (Júnior; Queiroz; Fiorini, 2022).

As políticas públicas voltadas à valorização do serviço público também impactam a redução dos crimes funcionais. Remuneração digna, condições adequadas de trabalho e reconhecimento profissional fortalecem o compromisso do servidor com o interesse coletivo. A precarização pode, ao contrário, estimular desvios (Júnior; Queiroz; Fiorini, 2022).

A atuação dos meios de comunicação contribui para a visibilidade dos casos de corrupção e estimula a participação cidadã. Ao mesmo tempo, é necessário cuidado para que o tratamento midiático não antecipe julgamentos nem viole direitos individuais. O equilíbrio entre liberdade de imprensa e presunção de inocência deve ser respeitado (Santos et al., 2024). É necessário, ainda, ampliar a capacitação jurídica dos agentes públicos, especialmente sobre

os limites de sua atuação e as consequências do descumprimento dos deveres funcionais. Conhecer a legislação é passo fundamental para evitar práticas delituosas, muitas vezes cometidas por desconhecimento ou negligência (Santos et al., 2024).

Em suma, os crimes contra a administração pública são praticados tanto por funcionários quanto por particulares, cada qual com seus interesses e motivações. A tipificação penal busca proteger os princípios fundamentais do serviço público e garantir a eficiência estatal. A responsabilização é instrumento de defesa da ordem pública e da moralidade administrativa (Júnior; Queiroz; Fiorini, 2022). As penalidades previstas no ordenamento jurídico variam conforme o crime, sua gravidade, as circunstâncias e a condição do agente. A legislação busca coibir essas condutas por meio de sanções proporcionais e eficazes. A atuação punitiva, contudo, deve vir acompanhada de medidas preventivas e educativas (Santos et al., 2024).

O princípio da insignificância, apesar de aceito em diversas áreas do Direito Penal, encontra barreiras na aplicação aos crimes contra a administração. Isso ocorre porque o dano moral e institucional causado pela infração ultrapassa o valor econômico envolvido. A proteção à função pública justifica a repressão, ainda que simbólica (Júnior; Queiroz; Fiorini, 2022).

A leitura crítica da legislação penal e dos casos concretos permite identificar padrões e propor aprimoramentos normativos. A jurisprudência, ao negar a aplicação da insignificância nesses crimes, reafirma o valor da ética pública. Cabe ao Judiciário manter essa coerência interpretativa em defesa do bem comum (Santos et al., 2024). Portanto, combater os crimes contra a administração pública exige esforço conjunto do Estado, da sociedade civil e dos próprios servidores. A integridade institucional é um dos pilares da democracia e do desenvolvimento. Proteger a administração pública é, em última instância, proteger os direitos da coletividade (Júnior; Queiroz; Fiorini, 2022).

2.2.4 Malefícios dos Crimes Contra a Administração Pública para a População

A presença de crimes contra a administração pública gera malefícios diretos à população, principalmente no âmbito municipal, onde há maior dependência da gestão pública para a prestação de serviços essenciais. A ausência de uma administração eficiente agrava ainda mais os problemas sociais vividos pelas comunidades locais. Dessa forma, os prejuízos causados pelos desvios de conduta administrativa atingem diretamente a qualidade de vida da população (Souza, 2025).

Além disso, um dos impactos mais visíveis é o comprometimento da oferta de serviços básicos como saúde, educação e saneamento, áreas fundamentais para o desenvolvimento humano. A destinação indevida dos recursos públicos enfraquece políticas públicas importantes e impossibilita a execução de programas estruturantes. Assim, os efeitos da corrupção são sentidos especialmente pelos mais pobres, que dependem exclusivamente desses serviços (Gonçalves; Andrade, 2019).

Nesse sentido, a ausência de investimentos estruturais prejudica hospitais, escolas e demais equipamentos públicos, tornando inviável a universalização do acesso a direitos fundamentais. As verbas desviadas comprometem a construção de novas unidades, a manutenção daquelas já existentes e a aquisição de insumos e materiais básicos. Como consequência, os cidadãos enfrentam filas, precariedade e falta de atendimento adequado nas esferas locais (Souza, 2025). Em consequência, a fragilidade fiscal e estrutural das administrações intensifica desigualdades sociais, sobretudo em cidades menores e mais dependentes de transferências constitucionais. A corrupção impede que os recursos sejam aplicados de forma equitativa e estratégica, aprofundando as disparidades regionais. Assim, a falta de equidade nos investimentos compromete a coesão social e aumenta a exclusão (Gonçalves; Andrade, 2019). Conforme Gonçalves e Andrade (2019, p. 286)

A corrupção é um fato social que incide em consequências extremamente danosas para a sociedade, pois atinge diretamente o sistema democrático, objetivando ganhos privados em detrimento da prática de ações em prol do interesse público. Os resultados deste artigo levam à constatação de que os atos de corrupção desvendados pela maior operação de investigação já realizada no Brasil envolvem atores públicos e privados indistintamente. É possível, assim, ratificar a ocorrência da corrupção por meio da perspectiva durkheimiana, segundo a qual a corrupção age como um fato social patológico, decorrente de um estado de anomia social, sendo reproduzida na arquitetura das instituições sociais e no modo de agir dos indivíduos, que, por seu turno, propagam essa situação de desregramento das normas sociais.

A esse respeito, a impunidade é um agravante que reforça o ciclo vicioso da má gestão. Dados da Operação Lava Jato revelam que, de 511 denunciados, apenas 208 foram condenados, o que evidencia a dificuldade de responsabilização. Tal cenário contribui para a sensação de impunidade e incentiva a continuidade das práticas ilícitas (Gonçalves; Andrade, 2019).

Por isso, esse dado alimenta a percepção de que o crime compensa, gerando descrédito institucional e enfraquecendo a confiança da população nas instituições democráticas. A falta de punição efetiva desestimula a participação cidadã e cria um ambiente propício ao descrédito generalizado. A perpetuação desse quadro compromete a legitimidade do Estado

(Souza, 2025). Diante disso, a falta de confiança afasta a população dos processos democráticos e institucionais, reduzindo a participação em debates públicos e eleições. A corrupção, ao romper os vínculos entre representantes e representados, contribui para o alheamento político e a apatia social. Isso fragiliza a democracia e compromete o exercício pleno da cidadania (Gonçalves; Andrade, 2019).

Assim, esse ambiente favorece instabilidade institucional e a fragilidade das políticas públicas, pois as instituições passam a operar sob lógica patrimonialista. A captura do Estado por interesses privados compromete sua função distributiva e reguladora. Nesse contexto, prevalecem relações de poder informais em detrimento da legalidade (Gonçalves; Andrade, 2019).

No campo econômico, a corrupção desestimula investimentos, compromete a arrecadação pública e dificulta o crescimento sustentável. A instabilidade institucional gerada por escândalos afugenta investidores e reduz a confiança nos mercados locais. Além disso, os custos indiretos da corrupção impactam negativamente o desempenho fiscal (Souza, 2025).

Sob essa ótica, a corrupção, compreendida como fato social patológico na perspectiva durkheimiana, representa um estado de anomia. Nesse estado, os indivíduos deixam de seguir as normas sociais e morais, agindo com base em interesses próprios. Essa ruptura entre os valores coletivos e as ações individuais desestrutura a ordem social (Gonçalves; Andrade, 2019). Além do mais, gestores corruptos costumam utilizar mecanismos burocráticos para dificultar investigações e fiscalizações. A morosidade nos processos administrativos e judiciais contribui para a perpetuação da ineficiência estatal. Com isso, a prestação de contas se torna deficiente e a governança pública perde qualidade (Souza, 2025).

Por consequência, a ineficiência afeta diretamente a vida da população, que depende do serviço público para suprir suas necessidades básicas. A má qualidade dos serviços, aliada à escassez de recursos, prejudica o desenvolvimento humano e social. A população, sobretudo a mais carente, é a maior prejudicada (Souza, 2025).

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na Tabela 1, a seguir, apresentam-se os artigos e trabalhos utilizados como base para o desenvolvimento da presente pesquisa. A tabela organiza, de forma sistemática, informações essenciais sobre cada produção acadêmica consultada, incluindo o título do artigo ou trabalho, o nome do(s) autor(es), o ano de publicação, bem como o periódico de origem, ou, quando

aplicável, a indicação de se tratar de um trabalho de conclusão de curso, possibilitando uma análise aprofundada dos temas abordados, oferecendo suporte teórico consistente e alinhado aos objetivos da investigação.

TÍTULO	AUTOR	ANO	PERIÓDICO
O princípio da transparência na contratação pública: o caso dos ajustes diretos	ALVES, Ermelinda Cristina Damas da Silva	2021	Trabalho de Conclusão de Curso/SCIELO
Um estudo sobre a aplicação da gestão do conhecimento na administração pública	AMORIM, Pablo Machado; DA COSTA, Stella Regina Reis	2020	Brazilian Journal of Development/ SCIELO
Governança no ambiente público: análise dos reflexos na administração pública	BERGAMINI, José Carlos Loitey; DE SOUZA, João Artur	2022	Inclusão Social/ SCIELO
Conceitos sobre a administração pública e suas contribuições para a sociedade	CHAVES, Francisco Diones Paiva; ALBUQUERQUE, Ítalo Patrick Patrick Rodrigues	2019	Caderno de Administração/ SCIELO
Crimes contra a Administração Pública	JÚNIOR, Agapito Machado	2015	Revista Controle: Doutrinas e artigos/ SCIELO
A corrupção pública e os principais crimes contra a administração pública a ela associados: peculato, concussão e corrupção passiva	MARTINS, Priscila Machado; GARCIA, Paulo Sergio	2018	Revista Paradigma, Ribeirão Preto/ SCIELO
A responsabilização penal dos prefeitos nos crimes contra a administração pública: análise das implicações jurídicas à luz da Lei de Improbidade Administrativa e do Código Penal brasileiro	SOUZA, Matheus Bernardes Santos	2025	Trabalho de Conclusão de Curso/SCIELO
A corrupção na	GONÇALVES,	2019	Revista de

perspectiva durkheimiana: um estudo de caso da Operação Lava Jato	Vinícius Batista; ANDRADE, Daniela Meirelles		Administração Pública/ SCIELO
O princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública	JÚNIOR, Geraldo Leal De Souza; QUEIROZ, Rosilene Da Conceição; FIORINI, Bernardo Henrique Maciel	2022	LIBERTAS DIREITO/ SCIELO
O Crime De Corrupção Ativa e Passiva Na Administração Pública	SANTOS, Ranieri De Almeida et al.	2024	Trabalho de Conclusão de Curso/ SCIELO

A análise dos textos mostra uma administração pública profundamente conectada ao cotidiano da população, não apenas por sua função operacional, mas por seu papel normativo e simbólico. Chaves e Albuquerque (2019) e Bergamini e De Souza (2022) apontam que essa dimensão vai além da organização de recursos: ela envolve decisões que moldam diretamente o bem-estar social. Quando os crimes contra essa estrutura são cometidos, como indicam Júnior (2015) e Martins e Garcia (2018), não se está apenas infringindo uma norma legal, mas fragilizando o elo de confiança entre o cidadão e o Estado, corroendo os valores constitucionais que sustentam a ordem democrática. Assim, o campo da administração pública aparece como simultaneamente técnico e moral, exigindo dos agentes não apenas competência, mas compromisso ético contínuo.

Ao dialogar com essa perspectiva, Alves (2021) amplia o entendimento ao associar a transparência como vetor preventivo diante da corrupção. Mais do que garantir o acesso à informação, a transparência representa uma estratégia concreta para inibir práticas ilícitas, servindo como um “filtro” entre a ação administrativa e o controle social. Esse raciocínio é reforçado por Gonçalves e Andrade (2019), quando abordam a corrupção como um fenômeno patológico da vida institucional. A falta de clareza nas práticas administrativas não apenas alimenta a sensação de impunidade, como também propaga o sentimento de que o espaço público está capturado por interesses privados. Logo, a ausência de transparência torna-se não um problema secundário, mas um fator estrutural que agrava o ciclo de desvios.

Já os crimes contra a administração pública, conforme estruturados por Júnior (2015) e Santos et al. (2024), não ocorrem isoladamente, mas fazem parte de uma engrenagem em que funcionário público e particular interagem para subverter os princípios da moralidade e legalidade. Ao classificar esses crimes como próprios e impróprios, a legislação não apenas

define quem pode ser responsabilizado, mas também demarca a fronteira entre erro funcional e corrupção sistêmica. O dado mais preocupante, trazido por Gonçalves e Andrade (2019), é que esses atos têm consequências difusas: seus efeitos extrapolam o prejuízo financeiro ao Estado e atingem diretamente a cidadania, desorganizando serviços essenciais, ampliando desigualdades e bloqueando oportunidades de desenvolvimento equitativo.

Ademais, a análise evidencia que a penalização isolada, ainda que necessária, é insuficiente diante da complexidade do problema. Martins e Garcia (2018) propõem que reformas estruturais, políticas, fiscais e administrativas sejam tratadas como medidas complementares no enfrentamento à corrupção. Isso porque a punição atua nos efeitos, mas a prevenção incide sobre as causas. Amorim e Da Costa (2020) sugerem que o investimento em inovação e gestão do conhecimento na administração pública pode modificar esse cenário. Ao promover práticas baseadas em dados, eficiência e responsabilização, cria-se um ambiente institucional mais resiliente aos desvios. Assim, a ética deixa de ser apenas uma exigência normativa para se tornar um recurso estratégico.

Por fim, o resultado mais evidente do estudo é que o combate à corrupção e à má gestão exige mais do que controle legal: exige cultura de integridade. Isso passa pela valorização do serviço público, pela educação ética dos agentes, pelo fortalecimento das instâncias de controle e, sobretudo, pela participação ativa da sociedade civil. O Estado não pode ser entendido como um ente isolado, mas como uma construção coletiva, onde cada cidadão é também um fiscal da moralidade administrativa. Como bem sintetizam Júnior, Queiroz e Fiorini (2022), enfrentar os crimes contra a administração pública é um dever partilhado, pois é na integridade do espaço público que repousa a base da democracia real.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos do trabalho foram atingidos, foi possível analisar o impacto dos crimes de corrupção, concussão e peculato contra a administração pública para a sociedade, bem como identificar os malefícios para a população com os crimes públicos; apresentar quais crimes são mais recorrentes e seus impactos na sociedade e descrever quem são as pessoas que comete esses crimes e suas penalidades. O estudo destaca a importância da transparência como instrumento essencial para a contenção de práticas ilícitas. Ao facilitar o acesso às informações públicas e incentivar a participação cidadã, cria-se uma barreira simbólica e prática contra o uso indevido da máquina estatal. Mais do que uma exigência legal, a transparência representa um compromisso com a construção de uma relação mais horizontal

entre Estado e sociedade, onde a fiscalização social se torna parte ativa do processo de governança. Dessa forma, enfrentar os crimes contra a administração pública requer ações coordenadas, que envolvam o fortalecimento das instituições, a valorização do serviço público e a mobilização social em torno de uma gestão mais justa e responsável. É nesse esforço coletivo, que articula controle, prevenção e consciência cidadã, que se constrói uma administração comprometida com o interesse público e capaz de promover justiça social de maneira efetiva e duradoura.

Foi possível compreender que os crimes contra a administração pública não se limitam à esfera jurídica, mas refletem de maneira direta nas dinâmicas sociais, especialmente entre os grupos mais vulneráveis. As práticas de corrupção, peculato e concussão não apenas desviam recursos financeiros, mas também minam a credibilidade das instituições e comprometem o acesso equitativo a direitos básicos. Quando a administração pública falha em sua função distributiva e protetiva, os impactos se manifestam na precariedade dos serviços essenciais, na exclusão social e no agravamento das desigualdades. Observou-se, ainda, que a perpetuação dessas práticas está relacionada a múltiplos fatores, que vão desde brechas normativas e burocráticas até a fragilidade dos mecanismos de fiscalização e controle. A atuação conivente ou negligente de agentes públicos, somada à ausência de uma cultura institucional pautada na ética e na integridade, contribui para consolidar um cenário de impunidade. Nesse contexto, a simples aplicação de sanções legais, embora necessária, revela-se insuficiente quando não acompanhada de medidas educativas, preventivas e estruturantes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ermelinda Cristina Damas da Silva. **O princípio da transparência na contratação pública: o caso dos ajustes diretos**. Tese de Doutorado, 2021.

AMORIM, Pablo Machado; DA COSTA, Stella Regina Reis. Um estudo sobre a aplicação da gestão do conhecimento na administração pública. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 8, p. 57870-87884, 2020.

BERGAMINI, José Carlos Loitey; DE SOUZA, João Artur. Governança no ambiente público: análise dos reflexos na administração pública. **Inclusão Social**, v. 15, n. 2, 2022.

CHAVES, Francisco Diones Paiva; ALBUQUERQUE, Ítalo Patrick Patrick Rodrigues. Conceitos sobre a administração pública e suas contribuições para a sociedade. **Caderno de Administração**, v. 13, n. 1, 2019.

DEMO, Pedro. Pesquisa: princípio científico e educativo. 12. Ed. São Paulo: **Cortez**, 2006.

- GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. São Paulo: **Editora Atlas**, 2017.
- GONÇALVES, Vinícius Batista; ANDRADE, Daniela Meirelles. A corrupção na perspectiva durkheimiana: um estudo de caso da Operação Lava Jato. **Revista de Administração Pública**, v. 53, n. 2, p. 271-290, 2019.
- MARCHADO JUNIOR, Agapito Machado. Crimes contra a Administração Pública. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 13, n. 2, p. 300-352, 2015.
- MARCHADOJÚNIOR, Geraldo Leal De Souza; QUEIROZ, Rosilene Da Conceição; FIORINI, Bernardo Henrique Maciel. O princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública. **LIBERTAS DIREITO**, v. 3, n. 1, 2022.
- MARTINS, Priscila Machado; GARCIA, Paulo Sergio. A corrupção pública e os principais crimes contra a administração pública a ela associados: peculato, concussão e corrupção passiva. **Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIII**, v. 27, n. 1, p. 278-299, 2018.
- MINAYO, M. C. **Ciência, técnica e arte: o desafio da Pesquisa Social**. In: _____. (Org.) Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 09-30.
- SANTOS, Ranieri De Almeida et al. **O Crime De Corrupção Ativa e Passiva Na Administração Pública**, 2024.
- SOUZA, Matheus Bernardes Santos. **A responsabilização penal dos prefeitos nos crimes contra a administração pública: análise das implicações jurídicas à luz da Lei de Improbidade Administrativa e do Código Penal brasileiro**. 2025.